

Projeto de Lei n.º 733/XV/1.ª (PCP)

Reforça o regime de direitos dos profissionais da Guarda Nacional Republicana e de participação das respetivas associações representativas (Primeira alteração à Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, segunda alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da GNR)

Data de admissão: 20 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço¹ tem por finalidade reforçar o regime de direitos dos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR) e de participação das respetivas associações representativas.

Os proponentes, considerando insuficiente e limitado o regime consagrado na [Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto](#)², bem como a respetiva regulamentação, operada pelo [Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro](#), recordam as várias tentativas de alteração daquela lei, que ocorreram na X, XI, XII e XIV Legislaturas, designadamente suscitando a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, ou através da apresentação de iniciativas para regular/alterar o regime legal do direito de associação dos profissionais da GNR. Neste sentido, os proponentes vêm retomar o impulso legislativo que conduziu à apresentação de iniciativas legislativas em anteriores legislaturas.

O projeto de lei altera a Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto e [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)³, no sentido de garantir «o direito de negociação coletiva com as associações representativas dos profissionais da GNR nas questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados e sobre as condições de exercício da sua atividade».

Paralelamente, os proponentes pretendem remover a proibição legal de convocação de manifestações de carácter político, mantendo as restrições que se referem a atividades de carácter partidário, porquanto consideram que não existem manifestações «que não tenham um carácter político».

Por outro lado, a iniciativa consagra também a participação das associações no Conselho Superior da Guarda e no Conselho de Ética, Disciplina e Deontologia,

¹ A iniciativa retoma o impulso legislativo que se consubstanciou no [Projeto de Lei n.º 729/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Reforça os direitos de participação das associações representativas dos profissionais da Guarda Nacional Republicana (1.ª alteração à Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto que estabelece os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da GNR, à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro que aprova a Lei Orgânica da GNR e ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da GNR).

² Diploma que estabelece os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da GNR.

³ Diploma que aprova a orgânica da GNR.

reforçando os direitos de representação democrática dos profissionais da Guarda, designadamente:

«- Estabelecendo o direito de representação das associações socioprofissionais do pessoal da GNR junto das unidades e subunidades, consagrando a figura do delegado associativo;

- Eliminando as disposições que limitam a autonomia das associações e que criam laços de dependência funcional entre estas e o respetivo Comando;

- Garantindo a disponibilidade necessária para que os dirigentes e delegados das associações possam exercer as suas funções associativas sem que daí decorra grave prejuízo para a GNR».

Por último, é revogada a restrição de direitos que impedia os militares da GNR apresentar, sobre assuntos respeitantes à GNR, antes de esgotada a via hierárquica, petições colectivas dirigidas a órgãos de protecção dos direitos fundamentais, sem prejuízo do direito individual de queixa ao Provedor de Justiça e da sua legitimidade activa nos demais meios de impugnação administrativa e jurisdicional, nos termos da lei.

Para concretizar as alterações supra descritas, a iniciativa é constituída por 6 artigos, sendo que: o primeiro define do objeto da iniciativa; o segundo altera os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, aditando novos direitos ao conjunto dos direitos das associações profissionais, bem como alterando, no âmbito das restrições ao exercício de direitos a que estão sujeitos os militares da GNR, o leque das manifestações ou reuniões que aqueles podem convocar ou nelas participar, nomeadamente eliminando da redação vigente da alínea c) a referência a manifestações ou reuniões de carácter político e sindical; o terceiro altera a Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, de 6 de novembro, prevendo que as associações dos profissionais da GNR passam a integrar a composição alargada do Conselho Superior da Guarda e a composição do Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina; o quarto altera os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro, tendo em vista a alteração do regime das dispensas de serviço; o quinto aditando os direitos dos delegados associativos e o regime do respectivo crédito de horas; por último, o sexto estabelecendo o momento de entrada em vigor do projeto de lei, caso venha seja a aprovado.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)⁴ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 19 de abril de 2023, acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género. Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 20 de abril, baixando à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) para apreciação e emissão de parecer no mesmo dia. Foi anunciado em reunião do Plenário de 20 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que «Reforça o regime de direitos dos profissionais da Guarda Nacional Republicana e de participação das respetivas associações representativas (Primeira alteração à Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, segunda alteração à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro e primeira alteração ao Decreto—

⁴ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da GNR)», traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

Indica o número de ordem de alteração às leis objeto de alteração na iniciativa, e a única alteração ocorrida até ao momento, cumprindo assim o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que refere que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme previsto no artigo 6.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 270.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁵ (Constituição), relativo a restrições ao exercício de direitos, estipula que «a lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de

⁵ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical».

Relevante para a apreciação desta matéria é, também, a [Lei n.º 63/2007](#), de 6 de novembro⁶, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR).

A GNR é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, tendo por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei ([artigo 1.º](#) da Lei orgânica da GNR). Está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da lei das bases gerais do estatuto da condição militar, aprovada pela [Lei n.º 11/89](#), de 1 de junho⁷.

O comandante-geral ([artigo 23.º](#) da Lei orgânica da GNR) é um tenente-general nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior se a nomeação recair em oficial general das Forças Armadas, e é o responsável pelo cumprimento das missões gerais da GNR, bem como outras que lhe sejam cometidas por lei.

Na dependência direta do comandante-geral funcionam diversos órgãos, nomeadamente o Conselho Superior da Guarda (CSG) e o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) (alínea *b*) do n.º 1 do [artigo 26.º](#) da Lei orgânica da GNR).

O CSG é o órgão máximo de consulta do comandante-geral e funciona em duas modalidades – a restrita e a alargada. Na versão restrita é composto pelo comandante-geral, que preside; pelo 2.º comandante-geral; pelo inspetor da Guarda; pelos comandantes dos órgãos superiores de comando e direção; e pelo comandante da Escola da Guarda. Compete, designadamente, ao CSG em composição restrita, emitir

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 28/04/2023. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁷ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

parecer sobre a indigitação de oficiais da Guarda para a frequência de cursos de acesso a oficial general, a apreciação das promoções a oficial general, assim como outras questões de elevada sensibilidade e importância para a Guarda que sejam submetidas à sua apreciação pelo comandante-geral. Compete-lhe, ainda, o exercício das competências previstas no Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público.

À composição do CSG na versão alargada acrescem os comandantes das unidades territoriais, das unidades especializadas, de representação e de reserva e do estabelecimento de ensino; o chefe da secretaria-geral da Guarda; e os representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas, eleitos nos termos da [Portaria n.º 1449/2008](#), de 16 de dezembro⁸. Compete-lhe, nomeadamente, emitir parecer sobre questões relevantes para a Guarda, designadamente em matéria de organização e estatuto da pessoal e listas de promoção por escolha e outros assuntos relativos a promoções, nos termos do Estatuto dos Militares da Guarda ([artigo 28.º](#) da Lei orgânica da GNR).

O CEDD é o órgão de consulta do comandante-geral em matéria de justiça e disciplina e é composto pelo comandante-geral; pelo 2.º comandante-geral; pelo inspetor da Guarda; pelos comandantes dos órgãos superiores de comando e direção; pelos comandantes das unidades especializadas, de representação, de intervenção e reserva e do estabelecimento de ensino; pelos comandantes de cinco unidades territoriais; pelo diretor do serviço responsável pela área de recursos humanos; e pelos representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas, eleitos nos termos Portaria n.º 1449/2008, de 16 de dezembro. Compete ao CEDD emitir parecer sobre a aplicação das penas disciplinares de reforma compulsiva e de separação de serviço e da medida estatutária de dispensa de serviço; sobre recursos disciplinares de revisão; assim como quaisquer outros assuntos do âmbito da ética ou disciplina que sejam submetidos à sua apreciação pelo comandante-geral ([artigo 29.º](#)).

No âmbito da liberdade de associação, os militares da GNR em efetividade de funções têm o direito de constituir associações de carácter profissional para promoção dos correspondentes interesses dos seus associados. A constituição das associações de militares da GNR e a aquisição pelas mesmas de personalidade jurídica, bem como o

⁸ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 16/2009](#), de 10 de fevereiro.

seu regime de gestão, funcionamento e extinção, são regulados pela [Lei Orgânica n.º 3/2001](#), de 29 de agosto⁹, relativa ao direito de associação profissional dos militares, e pelo [Código Civil](#). São direitos destas associações, nos termos do artigo 5.º, representar os associados na defesa dos seus interesses estatutários, socioprofissionais e deontológicos; integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica; ser ouvidas pelos órgãos competentes da GNR sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados e sobre as condições de exercício da respetiva atividade; apresentar propostas sobre o funcionamento dos serviços e outros aspetos de relevante interesse para a instituição, bem como exprimir junto das entidades competentes opinião sobre matérias expressamente incluídas nas suas finalidades estatutárias; emitir pareceres sobre quaisquer assuntos atinentes à GNR, quando tal for solicitado pelas entidades competentes; realizar reuniões no âmbito das suas finalidades estatutárias em instalações da GNR, previamente autorizadas e desde que não comprometam a realização do interesse público ou o normal funcionamento dos serviços; promover atividades e editar publicações sobre matérias associativas, deontológicas e socioprofissionais ou, mediante prévia autorização hierárquica, sobre assuntos de natureza exclusivamente técnica; afixar documentos relativos às suas atividades estatutárias, desde que em local próprio disponibilizado para o efeito; e estabelecer relações com associações, federações de associações e organizações internacionais congéneres que prossigam objetivos análogos.

O exercício de atividades associativas está sujeito às restrições e condicionalismos previstos no [artigo 27.º](#) da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1-B/2009](#), de 7 de julho¹⁰ e em caso algum e por qualquer forma podem colidir com os deveres e funções legalmente definidos nem com o cumprimento das missões de serviço (artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto).

Os princípios e as bases gerais do direito de associação profissional dos militares da GNR, enquadram-se na previsão do artigo 270.º da Constituição e encontram-se

⁹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

estatuídos na [Lei n.º 39/2004](#), de 18 de agosto¹¹, a qual, ao abrigo do artigo 8.º, foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 233/2008](#), de 2 de dezembro.

De acordo com ao artigo 1.º da Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto, os militares da GNR em efetividade de funções têm o direito de constituir associações de carácter profissional para promoção dos correspondentes interesses dos seus associados. Estas associações têm âmbito nacional e sede em território nacional, não podendo ter natureza política, partidária ou sindical. As associações profissionais dos militares da GNR têm direito a representar os associados na defesa dos seus interesses estatutários, socioprofissionais e deontológicos; integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica; ser ouvidas pelos órgãos competentes da GNR sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados e sobre as condições de exercício da respetiva atividade; apresentar propostas sobre o funcionamento dos serviços e outros aspetos de relevante interesse para a instituição, bem como exprimir junto das entidades competentes opinião sobre matérias expressamente incluídas nas suas finalidades estatutárias; emitir pareceres sobre quaisquer assuntos atinentes à GNR, quando tal for solicitado pelas entidades competentes; realizar reuniões no âmbito das suas finalidades estatutárias em instalações da GNR, previamente autorizadas e desde que não comprometam a realização do interesse público ou o normal funcionamento dos serviços; promover atividades e editar publicações sobre matérias associativas, deontológicas e socioprofissionais ou, mediante prévia autorização hierárquica, sobre assuntos de natureza exclusivamente técnica; afixar documentos relativos às suas atividades estatutárias, desde que em local próprio disponibilizado para o efeito; estabelecer relações com associações, federações de associações e organizações internacionais congéneres que prossigam objetivos análogos.

No exercício destes direitos os militares da GNR não podem proferir declarações suscetíveis de afetarem a subordinação da GNR à legalidade democrática, a sua isenção política e partidária, a coesão, o bom nome e o prestígio da instituição, ou que violem o princípio da disciplina e da hierarquia de comando; proferir declarações sobre matérias de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e sejam

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

suscetíveis de constituir segredo de Estado ou de justiça ou respeitem a assuntos relativos ao dispositivo ou à atividade operacional da GNR ou das Forças Armadas e das demais forças de segurança, com classificação igual ou superior a reservado, salvo, quanto aos assuntos específicos da GNR, autorização da entidade hierarquicamente competente; convocar reuniões ou manifestações públicas de carácter político, partidário ou sindical ou nelas participar, exceto, neste caso, se trajarem civilmente e, tratando-se de ato público, não integrarem a mesa, usarem da palavra ou exibirem qualquer tipo de mensagem; estar filiados em associações sindicais ou participar em reuniões de natureza sindical; apresentar, sobre assuntos respeitantes à GNR, antes de esgotada a via hierárquica, petições coletivas dirigidas a órgãos de proteção dos direitos fundamentais, sem prejuízo do direito individual de queixa ao Provedor de Justiça e da sua legitimidade ativa nos demais meios de impugnação administrativa e jurisdicional, nos termos da lei; exercer o direito à greve ou quaisquer opções substitutivas suscetíveis de prejudicar o exercício normal e eficaz das missões da GNR, bem como a sua coesão e disciplina (artigo 6.º da Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO INTERNACIONAL

- **Ambito internacional**

 - Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Espanha e França

ESPAÑA

A [Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre](#)¹² regula os direitos e deveres dos membros da *Guardia Civil* e assegura, nos [artículos 7](#), [8](#) e [9](#), os princípios orientadores da liberdade de expressão e informação, direitos de reunião e manifestação e direito de associação destes profissionais.

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 28/04/2023.

Por via do [artículo 9](#) da *Ley*, os profissionais da *Guardia Civil* têm direito a associar-se livremente, regendo-se as associações que tenham fins profissionais, económicos e sociais pelas normas do diploma e, subsidiariamente, pelas normas previstas no regime geral do direito de associação, aprovado pela [Ley Orgánica 1/2002, de 22 de marzo, reguladora del Derecho de Asociación](#).

Não é possível aos membros da *Guardia Civil* o exercício do direito de sindicalização ([artículo 11](#)) nem a filiação em partidos políticos (n.º 5 do [artículo 9](#)).

As associações devem ter um âmbito estatal, constituem-se por tempo indeterminado, têm por objetivo principal a satisfação de interesses sociais, económicos e profissionais dos seus associados, assim como a realização de atividades sociais que promovem a eficiência do exercício da profissão e a deontologia profissional dos seus membros. Em caso algum, estas associações podem prosseguir fim lucrativo.

FRANÇA

O reconhecimento do direito de associação dos militares da *Gendarmerie Nationale* surge com a aprovação da [Loi n° 2015-917 du 28 juillet 2015](#)¹³ que ao atualizar a programação militar para os anos 2015 a 2019 procede à modificação de disposições do [Code de la défense](#) no sentido de consagrar aquele direito.

Assim, mediante o previsto no [article L3211-1](#) do respetivo código, a *Gendarmerie Nationale* faz parte das forças armadas.

De acordo com os [articles L4121-1 a L4121-5](#), salvo as restrições consagradas na lei, os militares gozam dos mesmos direitos civis e políticos e liberdades reconhecidas a todos os cidadãos.

É interdito aos militares em efetividade de funções a adesão a partidos políticos, a grupos ou associações de caráter político, assim como o exercício de direito à greve.

O regime jurídico das associações profissionais de militares consta dos [articles L4126-1 a L4126-7](#) e, em tudo que não contrarie o disposto no presente articulado, regem-se

¹³ Diploma consolidado retirado do portal oficial Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 28/04/2023.

pelas normas previstas na [Loi du 1er juillet 1901](#), relativa ao contrato de associação e pelas normas constantes do [Décret du 16 août 1901](#), que a regulamenta.

A aquisição de personalidade jurídica depende da confirmação de ter a sua sede em território nacional, apresentar os seus estatutos e a lista de seus dirigentes ao Ministro da Defesa e não possuírem natureza política e partidária.

As associações são constituídas para preservar e promover os direitos e deveres dos seus membros.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa ou petição com o objeto do projeto de lei em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, caducou a seguinte iniciativa:

[Projeto de Lei n.º 729/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Reforça os direitos de participação das associações representativas dos profissionais da Guarda Nacional Republicana (1.ª alteração à Lei n.º 39/2004, de 18 de agosto que estabelece os princípios e as bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da GNR, à Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro que aprova a Lei Orgânica da GNR e ao Decreto-Lei n.º 233/2008, de 2 de dezembro que regulamenta o exercício do direito de associação pelos profissionais da GNR)*, iniciativa caducada em 28 de março de 2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consulta pública

Por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter a iniciativa a [consulta pública](#), nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral

Projeto de Lei n.º 733/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

PINHO, Bernardo - **O associativismo socioprofissional na GNR** [Em linha] : **influências na Instituição**. Lisboa : Academia Militar, 2018. [Consult. 27 de abr. 2023]. [Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada]. Disponível em WWW:<URL:
https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/24731/1/250_Bernardo%20Pinho_O%20asociativismo%20socioprofissional%20na%20GNR-%20influ%C3%Aancias%20na%20Institui%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

Resumo: Este relatório científico apresentado à Academia Militar, visa a análise do desenvolvimento do associativismo na Guarda Nacional Republicana. Nas palavras do autor, «apesar de o associativismo ser um fenómeno já estabelecido há algum tempo nas sociedades, o associativismo na Guarda Nacional Republicana (...) é relativamente recente, mas tem sido vincado como um movimento social interno da Instituição através da sua evolução nas suas vertentes social, organizacional e legislativo. Assim, tal fenómeno sociológico merece a atenção deste Trabalho de Investigação Aplicada, pretendendo determinar o impacto do mesmo para a Instituição e para os seus militares. Este objetivo é atingido através de um método hipotético-dedutivo seguindo uma linha orientadora da investigação que consiste em explorar de que forma pode a atividade das associações socioprofissionais da Guarda influir no desenvolvimento dessa mesma Instituição. À luz disto, e para responder ao problema da investigação, surgem hipóteses para essas respostas, sustentadas no quadro teórico já existente acerca da profissão de militar da Guarda e do associativismo enquanto fenómeno social da Instituição Militar e, mais especificamente, da Guarda (...). Conclui-se com esta investigação que o associativismo, devido às transformações sociais e internas que provoca na Instituição através da sua atividade, tem influência no desenvolvimento da Guarda. Este efeito é exponenciado pela confluência entre as várias associações e entre estas e o Comando da Guarda resultando positivamente na aproximação do profissional da Guarda à sociedade assim como na melhoria das condições e reconhecimento profissionais que



Ihe são prestados. No entanto, também se conclui uma influência negativa relativamente à imagem pública da Instituição, que pode gerar a descredibilização da mesma, perante quem toma as decisões segundo as quais a Instituição se desenvolve e perante a restante sociedade».